



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.729757/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.513 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** CARLOS MAGNO DE ALEMAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada. Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave. A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoocorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 11/15 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, de imposto a restituir de R\$ 596,70 para imposto a pagar de R\$ 303,82.

Conforme revela documento à fl. 05, a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte foi indeferida. Destacou a fiscalização que o contribuinte não comprovou se a invalidez decorre de uma das doenças elencadas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99.

O valor lançado engloba o imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 303,82, acrescido de multa de ofício de 75%, que acrescido de juros de mora calculados até maio de 2012, perfaz um crédito tributário total de R\$ 567,37.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual do interessado em que foi constatada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.422,52, relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no montante de R\$ 57,90.

Cientificado do indeferimento da SRL em 27/07/2012 (AR à fl. 17), o interessado apresentou impugnação e respectiva documentação em 20/08/2012, à fl.02.

Em síntese, o impugnante contesta totalmente o lançamento. Afirma que é aposentado por invalidez e, portanto, isento do imposto de renda conforme documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.422,52, relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social, os quais o contribuinte

informou como isentos, tendo em vista ser portador de moléstia grave e aposentado por invalidez.

Na impugnação, a DRJ rejeita a prova apresentada, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

Destarte, depreende-se do exame da legislação acima reproduzida que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona à existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste contexto, cumpre repetir que a fiscalização, ao indeferir a SRL, registra que não restou comprovado se a invalidez decorre de uma das doenças elencadas na legislação tributária.

Isto posto, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente da carta de concessão de aposentadoria de fl. 10, verifica-se que o interessado é aposentado por invalidez; todavia a existência da moléstia tipificada no texto legal, que deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não foi demonstrada.

No recurso, o contribuinte apresentou documento emitido pelo INSS, na qualidade de órgão oficial, o qual informa-lhe o resultado do pedido de isenção, com data de início da doença desde 15/02/2006, tipificada como alienação mental, doença essa que se enquadra entre aquelas relacionadas como passíveis de isenção do IR, de acordo com a Lei 7.713/88, o que comprova que o mesmo possui moléstia grave de acordo com legislação de regência.

Assim, estando presentes na pessoa do Contribuinte, aposentado por invalidez, o estágio permanente da enfermidade alienação mental, desde a data de 15/02/2006, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente para o Ano calendário de 2010.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite